



“Fui para casa muito cansada e com muita fome”: narrativas de trabalhadoras domésticas sobre a escravidão contemporânea

“I went home very tired and very hungry”: narratives of female domestic workers about contemporary slavery

Thamyres Pinheiro Maciel

Administradora, Mestre em Comunicação e Sociedade pela Universidade Federal do Tocantins. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Emancipação: Coletivo de Pesquisa e Extensão.

Liliam Deisy Ghizoni

Doutora em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações, Professora pesquisadora na Universidade Federal do Tocantins (UFT) no Curso de Administração e no Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Sociedade (PPGCOM). Líder do Grupo de Pesquisa Trabalho e Emancipação: Coletivo de Pesquisa e Extensão (CNPQ). Palmas, Tocantins, Brasil



Resumo

Este artigo apresenta os resultados de pesquisa sobre as narrativas de trabalhadoras domésticas postadas na página do Facebook “Eu, empregada doméstica”. Objetivou-se identificar se estas narrativas possuíam ligação com os conceitos de jornada exaustiva e de restrições à locomoção, enquadrando-se como Trabalho Escravo Contemporâneo. Utilizou-se o NCapture e coletou-se 180 relatos; destes, 36 se referem à jornada exaustiva e 12, à restrição de locomoção. As trabalhadoras relataram excesso de trabalho e de funções, e negação de intervalos intrajornada e interjornada. O controle das trabalhadoras se efetivou mediante: restrição da liberdade de movimento; detenção, promessas de estudar e uso de violência física.

Palavras-chave: Trabalho; Domésticas; Jornada Exaustiva; Restrição a Locomoção; Facebook.

Abstract

This article presents the results of research on the narratives of female domestic workers posted on Facebook page “I, a domestic worker”. The objective was to identify if such narratives were linked to the concepts of exhausting working hours and limited freedom of movement, framing that as Contemporary Slave Labor. NCapture was used and 180 reports were collected; 36 of these refer to the exhausting working hours and 12 to the limited freedom of movement. The workers reported overwork and too many duties, and denial of intra- and inter-work breaks. The control over these workers was effected through: limited freedom of movement; detention, promises of education, use of physical violence.

Keywords: Work; Domestic Female Workers; Exhausting Working Hours; Limited Freedom of Movement; Facebook.



Apresentação

Trabalhador doméstico é aquele que “presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (BRASIL, 2015). Segundo Bueno e Oliveira (2018), o trabalho doméstico no Brasil é uma fonte de sustento para uma parcela significativa da população. As autoras pontuam que, em 2013, o Brasil tinha 7,2 milhões de trabalhadores domésticos (destes, 6,7 milhões eram mulheres; por isso, neste estudo, usa-se a terminologia no feminino: trabalhadoras domésticas), já em países europeus, este profissional é praticamente inexistente, devido seu alto custo.

Destarte, o que se observa é que a herança colonialista do Brasil traz este reflexo da história escravagista do país (BUENO; OLIVEIRA, 2018). Marinho (2018) pontua que a relação com os patrões foi uma das categorias que teve mais ocorrências em seu estudo com domésticas no Rio de Janeiro, e revelou a mentalidade colonialista destes. Esta pesquisadora observou ainda que o sadismo, a indiferença, os baixos salários, a individualidade, a informalidade e a exclusão dos lugares dentro do espaço de trabalho, revelam-se como vivências das trabalhadoras domésticas como parte do seu serviço no trato com os patrões (MARINHO, 2018). Esta autora afirma ainda que todo o progresso das tecnologias no mundo do trabalho andou na contramão, se o olhar for para dentro do território do lar.

É justamente neste elo entre o trabalhar e o escravizar que este artigo se situa. Considera-se, portanto, que “o trabalhar não é apenas produzir, mas ainda transformar-se a si próprio e, no melhor dos casos, é uma ocasião oferecida a subjetividade de provar-se a si mesma, de realizar-se” (DEJOURS, 2012, p. 34). E escravizar é

[...] reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer **restringindo, por qualquer meio, sua locomoção** em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 2003, grifos nossos).

Deste modo, no Brasil, trabalho escravo é crime, tipificado pelo Código Penal Brasileiro. Entretanto, desde 1995, quando o governo brasileiro reconheceu publicamente que a escravidão ainda existia no país, e editou o Decreto 1.538 de 1995 (BRASIL, 1995), criando o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF), iniciaram os trabalhos para a erradicação deste crime. Ainda em 1995, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, como



braço operacional do GERTRAF, para atuação específica no meio rural em investigações relacionadas ao trabalho escravo. Nesse sentido, desde 1995, já foram resgatados mais de 50 mil trabalhadores em condições análogas a de escravo em todo o Brasil (ONU, 2016; OIT, 2018).

Diante do exposto, este estudo teve como objetivo inicial identificar as narrativas de trabalhadoras domésticas publicadas anonimamente na página do *Facebook* “Eu, empregada Doméstica”. Na sequência, buscou-se verificar se dentre estas narrativas havia a correlação entre os conceitos de jornada exaustiva e de restrições à locomoção, categorias fundamentais do conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC) no Brasil.

Assim sendo, pensa-se a comunicação a partir das relações de trabalho, isto é, a comunicação emerge do mundo do trabalho concreto, mesmo que o foco de análise sejam as relações simbólicas (REBECHI; FÍGARO, 2013). Estas autoras consideram que comunicação não é sinônimo de mídia e tampouco é concebida como uma fonte autônoma de poder, e ainda, rejeitam o conceito de comunicação simplesmente como transmissão de informação ou como representação de um discurso oficial das organizações.

No mundo do trabalho as relações de comunicação são expressas nos gestos, nos movimentos, nos discursos normativos denotadores da hierarquia e das metas a serem cumpridas ou produzidas e também por gestos, movimentos e discursos de contraposição em diferentes escalas e níveis de intervenção e consequência para as lógicas do trabalho, para a vida das pessoas, para a formação das subjetividades e para as relações de poder (FÍGARO, 2018).

Desse modo, a comunicação e o trabalho são consideradas atividades humanas inseparáveis, uma depende da outra para desenvolver-se e ambas estão diretamente ligadas à realização concreta do trabalho do homem (FÍGARO, 2018). Como essas duas categorias são dimensões indissociáveis da condição humana, e que “é no discurso e pelo discurso que se identificam as contradições das situações vivenciadas no trabalho” (FÍGARO 2018, p. 180), esta pesquisa se destinou a analisar os relatos anônimos de trabalhadoras domésticas publicados na página do *Facebook* “Eu, empregada Doméstica”.

Figura 01 - Página Eu, empregada doméstica.



Fonte: Facebook (2019).

O Facebook, neste contexto, é a rede social com maior número de usuários no mundo, 2,32 bilhões, e o Brasil está em terceiro lugar no *ranking* de países com maior quantidade de usuários, contando com 130 milhões de pessoas, o que o deixa em posição de ser o terceiro site mais visitado do país, tornando-o um meio de comunicação fundamental no mundo contemporâneo.

Castells (2003) vê na *Internet* um potencial “extraordinário” para a expressão de direitos das pessoas, pois ela permite que as pessoas estejam na “praça pública digital” para se expressar e compartilhar informações e experiências. Para o autor, as novas tecnologias transformam a dimensão política de nossas vidas. Desse modo, a *Internet* permite que os atores sociais criem e difundam conteúdos na rede, sem que seja necessária a presença da mídia tradicional para que esse conteúdo atinja certo número de pessoas.

Nesse contexto, em 19 de julho de 2016, anos após deixar o exercício do trabalho doméstico, a professora de história e *rapper*, Joyce Fernandes, que também atende pelo apelido de Preta Rara, escreveu em seu perfil pessoal do Facebook o seguinte depoimento:



Joyce, você foi contratada pra cozinhar pra minha família e não pra você. Por favor, **traga marmita e um par de talheres e se possível coma antes de nós na mesa da cozinha.** Não é por nada tá filha? Só pra gente manter a ordem da casa (Patroa Jussara, em Santos, 2009 - meu último emprego como doméstica) (EU EMPREGADA DOMÉSTICA, 2016, grifo nosso).

Este depoimento gerou milhares de curtidas e compartilhamentos e, em consequência, Joyce recebeu diversos relatos de situações semelhantes de trabalhadoras e ex- trabalhadoras domésticas que queriam contar suas histórias. A partir desse movimento publicação-curtidas-compartilhamentos e recebimento de novos depoimentos, Joyce decidiu criar no *Facebook* a página “Eu, empregada doméstica”, que após alguns meses de existência atingiu mais de 100 mil seguidores e durante a pesquisa contava com 164.802 apoiadores. Em razão disso, a página se tornou o “lugar para fala” dessa categoria de trabalhadoras e assumiu o objetivo de divulgar relatos anônimos sobre os vários tipos de abusos que essas trabalhadoras sofrem no exercício da profissão.

Diante do exposto, observa-se que este tipo de trabalho, o doméstico, traz consigo traços e marcas deixadas pela escravidão, além de ser ‘naturalizado’ como trabalho feminino, estes elementos potencializam a desvalorização e a invisibilidade social das trabalhadoras domésticas (SILVA, 2013).

Trata-se, portanto, de uma profissão que recebeu equiparações de direitos trabalhistas, semelhantes a outras categorias profissionais, muito recentemente, em 2015, através da Lei Complementar nº 150 (BRASIL, 2015). Deste modo, boa parte das trabalhadoras domésticas passaram anos desprotegidas pela lei, submetidas a relações precárias de trabalho, fortemente marcadas por exploração, violência, preconceito, e discriminação de gênero, raça e classe social. Destarte, pode-se inferir que a exclusão das trabalhadoras domésticas do escopo da legislação, está diretamente ligada ao desprestígio e desvalorização social dessa categoria diante da sociedade (OIT, 2010). Ressalta-se que o trabalho doméstico, no contexto brasileiro, tem se caracterizado por longas jornadas de trabalho, baixos salários e um enorme número de trabalhadoras sem carteira de trabalho assinada (*Ibidem*).

Trabalho Escravo Contemporâneo: especificidades da Jornada Exaustiva e da Restrição a Locomoção



Os quatro elementos que configuram a exploração do trabalho escravo no Brasil estão amparados no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940; 2015); são eles: **trabalho forçado**, em que o trabalhador é submetido a condições de trabalho sem a possibilidade de deixar o local, por conta de dívidas, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e/ou psicológicas; **condições degradantes**, quando a pessoa é exposta a um conjunto de irregularidades que configuram a precarização do trabalho, colocando em risco a sua saúde e vida, e que atentam contra a sua dignidade; **jornada exaustiva**, quando o trabalhador é submetido a esforços físicos ou sobrecargas de trabalho e que colocam em risco a sua integridade física; e **restrição, por qualquer meio, de sua locomoção**, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, que ocorre quando a pessoa é forçada a contrair ilegalmente uma dívida que a obriga a trabalhar para pagá-la e que são cobradas de formas abusivas.

Vale destacar que qualquer um dos quatro elementos, citados acima, é suficiente para configurar uma situação de trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Deste modo, o trabalho escravo não é somente uma violação trabalhista ou uma escravidão nos moldes das correntes dos períodos colonial e imperial do Brasil. É um crime previsto no Código Penal Brasileiro, pois agride a dignidade e a liberdade dos trabalhadores, mantendo-os submissos a situações de exploração. O trabalho escravo contemporâneo pode ainda ser entendido como um tipo de atividade ou tarefa que rebaixa o sujeito a mera mercadoria descartável (MIRAGLIA, 2015).

Diante deste contexto e considerando o foco deste artigo, aprofunda-se nos conceitos de jornada exaustiva e de restrição de locomoção, dois dos quatro elementos que configuram o Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil.

Jornada Exaustiva

A jornada exaustiva se configura num expediente penoso que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia (BRASIL, 2003; ESCRAVO NEM PENSAR, 2017).

No Brasil, a jornada de trabalho é estabelecida na Constituição Federal de 1988, limitada ao máximo de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Caso essa jornada seja excedida, à remuneração

será acrescido o adicional de 50%, nos termos do artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943).

Nesse sentido, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) discorreu sobre o termo, mediante cartilha e, na orientação nº 3, estabeleceu que:

Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade (BRASIL, 2009, p. 31).

Nessa perspectiva, o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a Instrução Normativa nº 3, II, § 1º, b, considerou, jornada exaustiva como:

Toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde (BRASIL, 2011a).

Desse modo, cumpre destacar que a jornada exaustiva não se enquadra somente na quantidade excedente de horas de trabalho, como também na intensidade do trabalho desenvolvido. Caracteriza-se a jornada intensiva pelo ritmo, pela repetição das atividades e pela frequência com que elas são realizadas (DAL ROSSO, 2011).

Isto posto, Ramos Filho (2012) afirma que, para configurar a existência de jornada exaustiva, há que se observar critérios quantitativos e qualitativos do modo de prestação de serviço. Ao definir os critérios quantitativos, o autor assevera que: “Jornadas laborais naquelas em que com habitualidade é ultrapassado o limite de dez horas diárias de labor, não de forma esporádica, mas quando regularmente se exija do empregado a prestação de jornadas superiores a dez horas de trabalho” (RAMOS FILHO, 2012, p. 397).

Em seguida, o autor apresenta o critério qualitativo para configuração de jornadas exaustivas: “Do ponto de vista qualitativo, serão consideradas exaustivas todas as jornadas que, mesmo não ultrapassando o limite legal de dez horas diárias, se revistam de intensidade tal que a própria prorrogação para além da jornada de trabalho já caracterize exaustão” (RAMOS FILHO, 2012, p. 398).

Portanto, o conceito de jornada exaustiva consiste na observância de dois critérios, não necessariamente cumulativos: a duração e a intensidade. Dessa forma, a jornada exaustiva poderá



se caracterizar tanto pelo critério quantitativo, com a superação do limite legal de dez horas quanto pelo critério qualitativo, quando houver pressões físicas e psicológicas ao trabalhador, independente de ultrapassar ou não o limite legal de horas trabalhadas.

Restrição à Locomoção

A restrição de locomoção é uma das condutas que constitui o trabalho em condições análogas à de escravidão. A Instrução Normativa nº 91 do MTb (BRASIL, 2011b), que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, sugere que restrição de locomoção deve ser compreendida como:

Todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão (BRASIL, 2011b, § 1º, alínea d).

O artigo 149 do Código Penal, alterado pela lei nº 10.803/2003 (BRASIL, 2003), definiu que o trabalho análogo à escravidão pode ocorrer “restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, e incluiu ainda dois incisos objetivando tipificar de crime por equiparação, ao estatuir que estão passíveis de punição das mesmas penas quem:

- I. Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II. Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 2003).

Desse modo, cumpre destacar que o MTb adotou na IN nº 91, que estabelece os procedimentos que deverão ser adotados em relação à fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, os incisos mencionados acima como critérios caracterizadores do crime de redução à condição análoga à de escravo (BRASIL, 2011b).

A forma mais comum de cerceamento da liberdade pelo trabalho é a do endividamento ilegal, conhecido como servidão por dívida (BRASIL, 2011a; ONG REPÓRTER BRASIL, 2015; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017). A servidão por dívida se caracteriza como forma de coação objetivando manter o trabalhador ligado ao seu empregador através da dependência financeira, cerceando a liberdade de deixar o trabalho (OIT, 2018). Assim, o trabalhador é induzido a contrair dívidas com o empregador ou preposto deste. A dívida cresce de maneira exorbitante, somando-se a



esta novos custos, que podem ser decorrentes de moradia, alimentação e, inclusive, material de trabalho (OIT, 2018; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017) e todo o valor passa ser descontado do que deveria ser recebido pelo seu trabalho.

A IN nº 91/2011 assevera que a dívida em razão da prestação de trabalho pode constituir uma hipótese de trabalho em condição análoga à de escravo, posto que é uma limitação imposta ao trabalhador e restringe sua liberdade de dispor acerca de seu esforço laboral da forma que desejar (BRASIL, IN 91, 2011a).

Na hipótese de restrição de uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho, a lei prevê como crime a restrição à livre opção do trabalhador de se ausentar do lugar do trabalho, valendo-se do meio de transporte que desejar e for apto a tanto. Assim, qualquer método empregado pelo patrão para impedir que o trabalhador se afaste pode configurar o crime de acordo com o artigo 149 do CP e instrução Normativa nº 91 (BRASIL, 2003; BRASIL, 2011a).

A instrução normativa 91/2011, § 1º, alínea “e”, conceitua a vigilância ostensiva no local de trabalho como “todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho” (BRASIL, IN 91, 2011a). Nesta perspectiva, a utilização de vigilância ostensiva é uma medida de controle que objetiva coibir as ações que caracterizariam indisciplina e, por conseguinte, criar as punições (OIT, 2010).

Em relação à retenção de documentos ou de objetos pessoais do trabalhador, a alínea “g”, § 1º, da IN nº 91/2011 anuncia que tal modalidade se refere à “toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho” (BRASIL, 2011a). Dessa forma, o empregador apreende os documentos dos trabalhadores, como carteira de identidade ou de trabalho intentando manter o trabalhador no local de trabalho.

Neste sentido, o artigo 203 do Código Penal (BRASIL, 1940) caracteriza a atuação do empregador que viola as leis trabalhistas, anunciando que o crime se configurará quando o empregador: “Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”. A pena poderá ser de um a dois anos, acrescida de multa. O inciso II, do referido artigo, assevera que estará sujeito às mesmas penalidades quem: “impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais”.

Conforme visto, o trabalho escravo contemporâneo se concebe quando direitos que objetivam preservar a dignidade humana do trabalhador são violados, quando um indivíduo se vê privado de sua liberdade de forma compulsória, seja em decorrência da retenção de documentos, pela violência ou grave ameaça, ou em razão de dívidas ilegalmente impostas.

Percurso Metodológico

O *Corpus* desta pesquisa se constitui pelos relatos postados na página do *Facebook* “Eu, Empregada Doméstica”. A página iniciou as postagens em 19 de julho de 2016. Desse modo, definiu-se o período de julho de 2016 a julho de 2018 para as postagens a serem coletadas, e posteriormente utilizadas para a análise e classificação dos dados.

Esta escolha se justifica pela frequência de publicação destes relatos ter diminuído gradativamente ao longo do período. Assim, em dois anos foram postados 388 relatos anônimos, enviados por e-mail à fundadora da página, Joyce – Preta Rara.

O ponto inicial para a coleta de dados foi fazer o *login* no *Facebook* e acessar a página “Eu, Empregada Doméstica”. Para a coleta de dados, foi utilizado no navegador do computador a extensão do *software Nvivo 12 Pro*, chamada *NCapture*, que permite coletar com facilidade uma infinidade de tipos de documentos *on-line*. Estas capturas dos relatos foram automaticamente transportados para o *Nvivo 12 Pro*, para análise, codificação e interpretação dos dados.

As categorias de análise do estudo original foram definidas *à priori*, sendo elas: jornada exaustiva, condições degradantes, trabalhos forçados e restrição à locomoção. Entretanto, neste artigo fez-se o recorte para apresentar, somente, os resultados de dois itens: jornada exaustiva e restrição à locomoção.

Resultados e Discussões

Os relatos publicados na página “Eu, Empregada Doméstica” foram enviados por trabalhadoras domésticas, por parentes próximos, como filhos, netos, sobrinhos, noras, e também por amigos, conhecidos e colegas de trabalho. Nesse sentido, dos relatos selecionados, 105 foram enviados pelas próprias trabalhadoras domésticas, 55 pelos filhos destas trabalhadoras e 20 por

terceiros.

Diante dos 388 relatos coletados da página em estudo, 180 se enquadraram nas categorias definidas à priori, considerando os eixos balizadores do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, descritos no Código Penal Brasileiro: 144 se referem às condições degradantes, 36, à jornada exaustiva e 12, à restrição de locomoção. Destaca-se que não foram encontrados relatos acerca de trabalhos forçados nos moldes do conceito contemporâneo de trabalho escravo. Destarte, o foco neste artigo é somente nos relatos de jornada exaustiva (36) e de restrição à locomoção (12), como segue.

Narrativas de Jornada Exaustiva entre Trabalhadoras Domésticas

A orientação nº 3 da Conaete (BRASIL, 2009, p. 31) define jornada exaustiva como aquela que “por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, ferindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) eleva o direito ao trabalho ao patamar de direito fundamental, em seu artigo 6º. Assim, nota-se que cabe ao Estado garantir aos trabalhadores condições decentes de trabalho, o que engloba uma jornada de trabalho com duração determinada pelo artigo acima citado, que é de oito horas diárias. Desse modo, a limitação da jornada visa proteger a saúde física e mental do trabalhador, oportunizando a este um convívio social e familiar, e configura importante mecanismo de combate às doenças profissionais e acidentes de trabalho. No caso do trabalho doméstico, normalmente não existe o controle de jornada, apesar da exigência da lei. Em razão disso, o horário das trabalhadoras é definido de acordo com as necessidades da família, o que pode levar à configuração de jornada exaustiva.

Neste sentido, os relatos enviados à página do Facebook pelas trabalhadoras domésticas revelaram excesso de trabalho, muitas horas trabalhadas, excesso de funções, negação dos intervalos intrajornada e interjornada. Foram encontrados 36 relatos neste sentido. A seguir, alguns relatos demonstrando as violações:



*[...] Tudo começou quando minha mãe que também era doméstica me deu para a filha do patrão para morar em outra cidade, ela disse para minha mãe que era pra estudar. Só que quando cheguei a realidade era outra. Fui escravizada. Isso mesmo, Escravizada. **Acordava às cinco da manhã e dormia às 11 da noite, parecia que o serviço nunca acabava, e quando acabava ela dava um jeito de arrumar alguma coisa para eu fazer.** Isso eu deveria ter uns 9 anos. Daí fugi de lá. E assim passei metade da minha vida morando e trabalhando nas casas dos outros [...]* (RELATO 66, grifo nosso).

*Minha mãe foi fazer uma faxina. Sala, cozinha, copa e 2 banheiros de azulejos do piso ao teto. A patroa saiu e trouxe uma escova de dentes para minha mãe limpar, claro que minha mãe não limpou os outros cômodos, e a patroa ainda não quis pagar tudo (**minha mãe ficou de 7:30 até 22:00**)* (RELATO 67, grifo nosso).

*[...] **Cheguei as 8 da manhã** e ela me pediu que fizesse faxina na casa... Tirei telhas de aranha do teto. Limpei móveis, varri a casa... Mesmo na hora limpar o chão ela me ajudou jogando 5 baldes de água em cada cômodo para eu rapar e limpar... **Quando terminei por volta das 16:00 sem ter me dado almoço ela tirou todas as louças do armário e pediu que eu as levasse... Lavei até as 18:00** pois tinha um compromisso... **Fui para casa muito cansada e com muita fome...** Contei a minha mãe... 2 dias ela foi me pagar... Me deu 0, 50 centavos pela inflação o que vale hoje 3,50 \$... Justificando que não me dava 1,00\$ porque deixei algumas louças por lavar... Graças a Deus minha mãe não me deixou voltar* (RELATO 68, grifo nosso).

*[...] **eu acordava de 5 e ia dormir de as 22 horas chegava ser mais tarde tinha dias,** não tinha hora pra almoçar e as vezes nem tomava café da manhã [...]* (RELATO 74, grifo nosso).

*[...] **trabalhava das 7h até as 16h sem parar, com intervalo só pra engolir a comida,** que eu tinha que comer na pia da cozinha. Eu era criança, mas o trabalho era duro até para um adulto, **quando não tinha mais o que fazer a patroa mandava eu arrancar as ervas daninhas da grama do jardim,** eu ficava horas debaixo do sol quente de joelhos ou tirava todas as painelas do armário e mandava "ariar", dar brilho, quando eu terminava minhas mãozinhas de criança estava todas cortadas e sangrando [...]* (RELATO 75, grifo nosso).

Observa-se em algumas narrativas que a jornada de trabalho imposta pelos empregadores extrapola os limites legais e causa prejuízos à saúde das trabalhadoras, tal como verificou Marinho (2018) em seu estudo com empregadas domésticas no Rio de Janeiro.

Estes aspectos de humilhação, violência e superexploração das trabalhadoras domésticas, configura-se também como um problema de saúde pública, pois evidencia contradições e enredamentos culturais, sociais, políticos e econômicos do Brasil (LEÃO, 2016).

Por sua vez, o MTb (BRASIL, 2011a) discorre que é necessário considerar que as horas extras, por si só, não significam jornada exaustiva, visto que trata a segunda hipótese de jornada esgotante, que ultrapassa os limites do ser humano, considerando intensidade, frequência e desgastes, e pode ocorrer dentro da jornada normal de trabalho legalmente prevista de oito horas diárias. Assim, o conceito de jornada exaustiva não se restringe à quantidade de horas trabalhadas. O que a caracteriza é a intensidade do trabalho, que chega a colocar em risco ou afetar a saúde do



trabalhador.

Nos relatos acima, demonstra-se tanto a jornada exaustiva por horas trabalhadas, quanto jornada exaustiva pela intensidade. Acerca das horas trabalhadas, configuram-se como exaustivas as jornadas em que frequentemente é ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho (RAMOS FILHO, 2012).

Em relação à duração das jornadas, os relatos discorrem sobre: jornadas que ultrapassam mais de 10, 12 ou até 15 horas diárias, não concessão do intervalo intrajornada e impossibilidade de cumprir o descanso interjornada, por trabalharem até tarde e acordarem muito cedo. Tal conduta significa negar ao trabalhador o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social, garantidos pela CF (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso X) ao definir que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Nesses casos, mesmo que haja recebimento de salário, a jornada de trabalho se estende muito além dos limites legais, o que compromete a qualidade de vida do empregado, configurando “dano existencial”, que, segundo Delgado,

Trata-se da lesão ao tempo razoável e proporcional de disponibilidade pessoal, familiar e social inerente à toda pessoa humana, inclusive o empregado, resultante da exacerbada e ilegal duração do trabalho no contrato empregatício, em limites gravemente acima dos limites permitidos pela ordem jurídica, praticada de maneira repetitiva, contínua e por longo período (DELGADO, 2017, p. 744).

Diante disso, cumpre evidenciar que, de acordo com o Dieese (2013), 85% dos acidentes de trabalho ocorrem em ambientes que não observam os intervalos de repouso e impõem ao seu empregado regimes de trabalho extraordinário de forma habitual, pois as jornadas exaustivas e quase ininterruptas esgotam as forças e a concentração dos trabalhadores, que acabam sofrendo diversos tipos de acidente (ONG REPÓRTER BRASIL, 2012).

Acerca da intensidade, estas jornadas se configuram como exaustivas dado o fato de as trabalhadoras mencionarem tem que “fazer de tudo em uma casa”. Contratadas para exercerem uma função, quando começam a rotina de trabalho se deparam com exigências para executar tarefas que não haviam sido previamente acordadas e também com o acúmulo de função costumeiro de trabalhar na limpeza e cuidar de crianças, ou o contrário, contratadas como babás e sendo exigidas a cuidar da casa posteriormente. Nestas condições, o que caracteriza a jornada exaustiva é o excesso de

jornada imposta às trabalhadoras, não em razão da jornada ser excessivamente mais longa, mas, porque, “independentemente do tempo da jornada, ela é capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos à sua saúde, podendo até levá-lo à morte” (BRITO FILHO, 2014, p. 72).

De acordo com o MTE (BRASIL, 2011a) a jornada capaz de caracterizar o crime de trabalho em condições análogas às de escravo não relaciona-se à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a esforço excessivo ou a sobrecarga de trabalho que o leve ao limite de sua capacidade, mesmo que esteja dentro do limite da jornada de trabalho legal, de 44 horas semanais ou de oito horas diárias. Uma jornada exaustiva de trabalho pode culminar em esgotamento completo das forças do trabalhador, destruindo sua saúde física e mental (CHAGAS, 2012).

Em muitos casos, as trabalhadoras domésticas vivem na casa de seus empregadores, o que dificulta o controle de sua jornada de trabalho. Nesse cenário, a trabalhadora permanece constantemente à disposição, não conseguindo desvincular-se de suas funções laborais, como é o caso dos relatos demonstrados neste tópico.

Narrativas de Restrições à Locomoção entre Trabalhadoras Domésticas

Acerca de restrições à locomoção, as trabalhadoras denunciam que ficavam trancadas nas residências e também sobre não poderem sair de casa pra estudar. Foram 12 relatos neste sentido:

Uma patroa minha me trancava dentro do apartamento dela quando saía, com medo de eu roubar as suas coisas!!! Isso me entristecia muito, mas precisava do emprego (RELATO 81, Grifo nosso).

Sou filho da dona Geralda, que quando chegou do interior para trabalhar numa casa de um casal de advogados conhecia pouco Belo Horizonte e era menor de idade (comum na época). Na sua primeira experiência como doméstica foi mantida sob cárcere privado. A patroa escondia as chaves e quando saía para trabalhar trancava a casa e mantinha trancado o quarto com telefone (RELATO 82, Grifo nosso).

[...] essa mesma senhora resolveu colocar minha mãe em um cubículo no porão da casa, onde havia um velho cinema, ela foi privada de água e comida por vários dias e também da luz do dia [...] (RELATO 85, grifo nosso).

[...] a empregada ficava trancada dentro do apartamento com a criança porque, não se sabe como, uma panela foi esquecida no fogão e ao levantar fumaça, a moça quis sair de casa com a criança e deparou-se com a porta trancada [...] (RELATO 87, grifo nosso).

[...] Após várias humilhações, minha mãe e minha tia, que eram menores, quiseram ir embora da casa e foram impedidas. Foi preciso que minha tia atrasasse a refeição dos cachorros da casa, para coincidir com a sesta da patroa, e fugirem da casa sem receber pelas duas semanas que trabalharam como escravas [...] (RELATO 88, grifo nosso).



Diante destas narrativas, observa-se o poder dos empregadores impedindo as trabalhadoras de se afastarem do local de trabalho, portanto, crime como dispõe o artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Verifica-se ainda que as restrições a liberdade, que são citadas de formas variadas, desrespeitam os direitos mínimos para o resguardo da dignidade das trabalhadoras domésticas (BRITO FILHO, 2014).

Minha mãe era uma das trabalhadoras domésticas na casa de um prefeito de Natal/RN, na década de 70, e a primeira-dama não permitiu que ela frequentasse a escola porque minha mãe, aos 15 anos de idade, precisava servir a sobremesa do jantar, bem como retirar a louça e se ela fosse à escola o serviço ficaria prejudicado. (RELATO 83, Grifo nosso).

Minha mãe passou a infância inteira no campo, conciliando trabalho na roça com escola desde muito pequena. Todavia, com as dificuldades financeiras que a família enfrentava, ela resolveu, junto com a irmã mais nova, mudar para a cidade e, assim, conseguir um emprego mais rentável. Mudaram-se e conseguiram, cada uma, trabalho em 'casa de família'. Elas ainda eram adolescentes, portanto, teriam de frequentar o ginásio... Porém, a escola era oferecida somente em período noturno, às 19 horas, horário que coincidia com o jantar das madames, que não permitiram que elas estudassem, afinal, alguém tinha que servir o jantar e arrumar a cozinha. Ambas trabalhavam a semana inteira e tinham o final de semana livre para visitar os familiares, mas para minha mãe, essa situação começou a mudar: a patroa começou a dar festas aos finais de semana e exigia que ela ficasse para servir os convidados até altas horas da noite, sem ganhar nada por isso (RELATO 84, grifo nosso).

Minha vida toda trabalhei de empregada doméstica. Não tive oportunidade de estudar, porque elas não deixavam [...] (RELATO 86, grifo nosso).

A promessa de estudar ao “contratar” se materializa em ações como estas narradas acima, com vários impeditivos para isso ocorrer, de modo que a serventia aos patrões era mais importante que a perspectiva de mudança de vida da trabalhadora.

Na perspectiva do artigo 3º, § 1º, “d”, da Instrução Normativa nº 91 (BRASIL, 2011b), os relatos apresentados caracterizam o trabalho exercido por estas domésticas como restrição à liberdade, configurando assim trabalho análogo à escravidão. Ademais, restringir ou negar a liberdade e controlar a vida da trabalhadora doméstica se equipara ao direito de propriedade exercido sobre uma pessoa, que de acordo com MPF (2017) deve ser entendido como posse no contexto de trabalho análogo ao de escravo.

O exercício do direito de propriedade é determinado pelo controle capaz de restringir ou privar significativamente a liberdade individual de uma pessoa, objetivando explorá-la e acontece, geralmente, por meio de atos de violência ou coação, de acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2016).



De acordo com o SFT (BRASIL, 2018) as características do direito de propriedade podem ser identificadas pela ocorrência de: perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; restrição ou controle da autonomia individual; ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça, uso da violência ou outras formas de coerção, ou pelo medo de violência, por fraude ou falsas promessas; uso de violência física ou psicológica; obtenção de um benefício por parte do perpetrador; posição de vulnerabilidade da vítima; detenção ou cativeiro; e exploração.

Nos casos dos relatos analisados nesta pesquisa, o controle destas trabalhadoras se efetivou mediante: a) restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; b) por meio de detenção, c) por promessas - de estudar, d) uso de violência física e, e) anulação da autonomia, diante de não poderem sequer frequentar a escola. A situação de vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas, muitas ainda crianças, podem configurar a ausência de liberdade, mesmo que estas trabalhadoras tenham tido oportunidades ocasionais de sair de onde estavam.

Isto posto, os relatos analisados nesta categoria demonstraram claras violações dos direitos fundamentais à liberdade pessoal e do trabalhador, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e evidenciam a exposição destas trabalhadoras ao trabalho escravo contemporâneo através destas violações. Assim, os resultados desta pesquisa evidenciam a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico no que tange à jornada exaustiva e restrição à locomoção.

Considerações Finais

O propósito desta pesquisa foi o de identificar se as narrativas acerca das condições de trabalho das empregadas domésticas, publicadas anonimamente na página do *Facebook* “Eu empregada Doméstica”, se correlacionam ao conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo, no que se refere especificamente a jornada exaustiva e a restrição à locomoção.

Constatou-se que se correlacionam e que tais características procedem da origem do trabalho doméstico, isto é, da escravidão há 132 anos, em tese, abolida. As trabalhadoras domésticas podem ser consideradas as bisnetas da escravidão, pois, como se observou nas narrativas, falta trabalho digno e liberdade, mas, sobram trabalhos degradantes nos moldes do Brasil Colônia e Brasil Império.



De acordo com o MTb (BRASIL, 2011a), qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, deverá ser considerado trabalho escravo contemporâneo.

E foi este cenário que pode ser visualiado com as narrativas postadas na página em estudo. Relatos carregados de dor, quando não das próprias trabalhadoras, relatos das pessoas que de certo modo também foram atingidos, filhos, netos, sobrinhos, conhecidos, amigos, gerações inteiras sendo afetadas pela desumanização daqueles que detem os meios de produção.

Ressalta-se que a comprovação das condições de trabalho, que envolvem o trabalho escravo contemporâneo, entre trabalhadoras domésticas é dificultada pela atividade ser exercida em âmbito residencial, e nestes casos, a Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade ao lar brasileiro, dificultando assim a ação dos órgãos de inspeção neste território.

Por mais que não exista a comprovação dos fatos, aqui é necessário lembrar a importância do *Facebook* ao possibilitar a criação desse espaço de fala pra essa categoria de trabalhadoras. A potência dos relatos e o que eles denunciam comprovam a necessidade de mais pesquisas acerca das condições de trabalho dessa categoria. E ainda, a necessidade de o poder público, a justiça, dar mais atenção ao que acontece dentro das residências no que se refere aos direitos destas trabalhadoras.

Ademais, é necessário que os empregadores entendam que a forma que tratam essas trabalhadoras domésticas está distante do que é justo pela lei, inclusive no que se refere à dignidade da pessoa humana. É preciso uma mudança de postura. É preciso, e é urgente, que a sociedade rompa de vez os laços com o modo escravocrata, que domina, ainda hoje, as relações de trabalho desse país.

Portanto, mesmo que não seja possível a comprovação dos fatos mencionados nos relatos analisados, a pesquisa demonstra que a realidade do trabalho doméstico no Brasil está diretamente relacionada ao conceito de trabalho escravo contemporâneo. O trabalho escravo se dá quando o sujeito não consegue se desvincular do empregador, seja por meio de força ou ameaças psicológicas. Não são meras violações das leis existentes, mas principalmente, a violação de direitos humanos fundamentais que o caracterizam. Desse modo, quando evidenciado que foi negado ao trabalhador os



direitos mínimos de sobrevivência, submetendo-o a condições degradantes de trabalho, arriscando sua saúde física e mental, não deve ser reconhecido apenas como infrações à legislação trabalhistas e sim deve ser reconhecido o trabalho escravo contemporâneo, como é o caso das trabalhadoras domésticas analisadas neste estudo.

Referências

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-Atualizada-pe.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 01 Mai 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.html>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar. 2019.

_____. Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995. **Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o Art. 149 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas do crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 12 de dez. de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 13 nov. 2018.

_____. Ministério Público da União. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE. **Relatório de Atividades da CONAETE**. 2009. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/portaltransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011. **Dispõe sobre a fiscalização para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências**. Brasília, 2011a. Disponível em: <<http://www.protecao.com.br/site/content/galeriaarquivo/ProtecaoCategoriaArquivo.php?categoria=528>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011. **Dispõe sobre a fiscalização para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências**. Brasília, 2011b. Disponível em: <<http://www.protecao.com.br/site/content/galeriaarquivo/ProtecaoCategoriaArquivo.php?categoria=528>>.

_____. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, de 1º de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência Internacional - Trabalho escravo**. n. 03, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa3TrabalhoEscravoatualizado.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTR, 2014.

BUENO, M. A.; OLIVEIRA, R. M. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas. IN: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas. 1



ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 189-201.

CASTELLS, M. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CHAGAS, G. L. T. **Legislação de Direito Internacional do Trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos**. 1 ed. Bahia: Editora Juvspodium, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Relatório Anual**. 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2016.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

DAL ROSSO, S. Ondas de intensificação do labor e crises. **Perspectivas**, São Paulo, v. 39, p. 133–154, 2011.

DEJOURS, C. **Trabalho vivo: trabalho e emancipação** (Tomo 2, F. Soudant trad.). Brasília: paralelo 15. 2012. 222 p.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 16ª ed. São Paulo: LTR, 2017.

DIEESE. O emprego doméstico no Brasil. **Estudos e Pesquisas**, v. especial, n. 68, p. 01-27, ago./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

ESCRAVO NEM PENSAR! **Trabalho Escravo Contemporâneo + de 20 anos de combate [desde 1995]**, 4. ed., 2017. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2018/04/fasc-trabalho-escravo_combate_web_4aedi.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

EU EMPREGADA DOMÉSTICA. **1º relato publicado na fanpage**. São Paulo, 19 de julho de 2016. Facebook: euempregadadoméstica. Disponível em: <https://www.facebook.com/pg/euempregadadomestica/posts/?ref=page_internal>. Acesso em: 10 mar. 2018.

FÍGARO, R. Comunicação e trabalho: implicações teórico-metodológicas. **Galáxia**, São Paulo, v. 18, n. 40, p. 177-189, set./dez., 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/gal/n39/1519-311X-gal-39-0177.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

LEÃO, L. H. C. Trabalho escravo contemporâneo como um problema de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, V. 21, n. 12, p. 3927-3936, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n12/1413-8123-csc-21-12-3927.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

MARINHO, M. O. **Percepções sobre a servidão após a regulamentação do trabalho doméstico**. 2018. 154 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Escravidão contemporânea** - coletânea de artigos. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_escravidao_contemporanea.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

MIRAGLIA, L. M. M. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

ONG REPÓRTER BRASIL. **A dura realidade do trabalho infantil doméstico**. 2012. Disponível em: <<http://trabalho infantil.reporterbrasil.org.br/a-durarealidade-do-trabalho-infantil-domestico>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Trabalho Escravo Contemporâneo - 20 anos de Combate**. 2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_ versaoWEB.pdf>. Acesso em 27 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Trabalho escravo**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional**. Brasília: ILO, 2010. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_230639.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho escravo**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<http://www.fundacaotorino.com.br/snu/wp-content/uploads/2018/04/Guia-OIT-VII-SNU.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

RAMOS FILHO, W. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. 1 ed. São Paulo: LTR, 2012.

REBECHI, C. N.; FIGARO, R. **A comunicação no mundo do trabalho e a comunicação da organização: duas dimensões distintas**. Animus. Revista Interamericana de Comunicação Midiática, v. 12, n. 24, p. 01-21, jun./dez. 2013.

SILVA, M. B. **Patroas e empregadas domésticas em Campos dos Goytacazes: uma relação delicada**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10, 2013, Florianópolis. Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2013. P. 01-12. Disponível em: <http://www.fg2013.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373108588_ARQUIV_O_ArtigodaMarusacorrigido.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2018.